

## **A PROPÓSITO DA TÉCNICA DE QUALIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO PREVISTA NO ARTIGO 132.º DO CÓDIGO PENAL (AS SUAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E A SUA APLICAÇÃO)**

ALEXANDRA VILELA

Doutora em Direito pela Faculdade de Direito de Coimbra  
Professora Associada da Faculdade de Direito e Ciência Política da ULP  
Membro do Centro de Investigação de Direito Penal e de Ciências Criminais

1.- Regressamos ao artigo 132.º do CP alguns anos depois de sobre ele termos reflectido. E se é certo que este texto não constituirá a nossa primeira crítica às suas sucessivas alterações legislativas<sup>1</sup>, corresponde outrossim à verdade que ele constitui, igualmente, oportunidade para saudar uma decisão do Tribunal Constitucional (TC) proferida em finais de 2014 e que, a nosso ver, contribuiu para a clarificação da técnica de qualificação do homicídio e para a conseqüente rejeição da figura do homicídio qualificado sem suporte em um dos exemplos-padrão ou em uma situação substancialmente análoga a um destes. Trataremos primeiramente da segunda questão que acabámos de referir e, só depois, partiremos para a análise crítica das alterações legislativas às diferentes alíneas, sendo certo que a última ocorreu precisamente no dia 27 de Março do presente ano (2018).

117

---

2.- A técnica de qualificação do homicídio prevista no artigo 132.º do Código Penal (CP) possui aptidão para que o juiz chegue a decisões materialmente justas, porquanto o homicídio não será qualificado apenas por estarmos em presença de uma das circunstâncias previstas nas diferentes alíneas do n.º 2 ou de uma a estas substancialmente análogas. Com efeito, revela-se, ainda, necessário aquilatar, no caso concreto, da especial censurabilidade ou da especial perversidade prevista no n.º 1 do mencionado artigo 132.º<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Fizemo-lo uma primeira vez no âmbito do Seminário «O Direito Penal e o Direito Processual Penal face aos desafios do nosso tempo», que decorreu na Universidade Lusófona do Porto, em 30 de Maio de 2008 e cujo texto, «Notas sobre a última revisão ao Código Penal: um exemplo, o artigo 132.º», veio a ser publicado na *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2, 2009, 199-215. E, mais tarde, **quando participámos** no debate sobre as então recentes alterações aos Códigos Penal e de Processo Penal, nessa mesma Universidade, em **29 de Maio de 2013**.

<sup>2</sup> Sobre os conceitos de “especial censurabilidade” e “especial perversidade”, cf. Figueiredo Dias/ Nuno Brandão, «Artigo 132.º». In: *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, 2.ª edição, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, 54 e ss.

À vez, a qualificação do homicídio também não se funda em exclusivo neste critério do n.º 1, já que ele é densificado pelo n.º 2.

Na verdade, porque a qualificação do homicídio assenta na “combinação de um critério generalizador, determinante de um especial tipo de culpa [contido no n.º 1 do artigo 132.º], com a técnica dos exemplos-padrão”<sup>3</sup>, elencados no n.º 2 de tal artigo, aquele apenas será considerado como qualificado se a conduta do agente preencher um exemplo-padrão ou se se integrar em uma das situações substancialmente análoga<sup>4</sup> a um daqueles exemplos que se encontram previstos no n.º 2 e, se, posteriormente, a conduta do agente revelar a especial censurabilidade ou a especial perversidade, previstas no n.º 1 do mencionado artigo.

Revela-se, enfim, necessário que os dois números da norma em apreço funcionem concatenadamente, devendo o tribunal começar por verificar se, naquele caso, está ou não preenchido um exemplo-padrão ou uma situação substancialmente análoga e, só depois, passar para a análise, *in casu*, da especial censurabilidade ou da especial perversidade. Com efeito, assim deverá ser, pois, aqueles apenas indiciam a especial censurabilidade ou a especial perversidade, revelando-se, depois, necessário que o indício seja “confirmado através de uma ponderação global das circunstâncias do facto e da atitude do agente nelas expressa”<sup>5</sup>. Por outras palavras, o homicídio qualificado requer a existência de um especial tipo de culpa (traduzida na especial censurabilidade ou na especial perversidade, previstas no n.º 1) que é indiciada pelos exemplos-padrão do n.º 2.

2.1- Dentro desta medida, não podemos deixar de repudiar vivamente qualquer interpretação do artigo 132.º que permita qualificar um homicídio sem recurso a uma das diferentes alíneas do n.º 2 daquele artigo, onde se encontram previstos os

---

<sup>3</sup> Cf. Figueiredo Dias / Nuno Brandão, «Artigo 132.º», ..., 49.

<sup>4</sup> A propósito das situações substancialmente análogas, concordamos por inteiro com Augusto Silva Dias quando salienta que “ao juiz apenas é concedido integrar nas alíneas do n.º 2 circunstâncias que, embora não estejam aí expressamente previstas, correspondem à estrutura de sentido e ao conteúdo de desvalor de cada exemplo-padrão”. Cf. Augusto Silva Dias, *Direito Penal – Parte Especial. Crimes contra a vida e a integridade física*, 2.ª edição, revista e actualizada, Lisboa: AAFDL, 2007, 25.

<sup>5</sup> Cf. Augusto Silva Dias, *Direito Penal – Parte Especial. Crimes contra a vida e a integridade física*, ..., 24.

exemplos-padrão e onde, também, o próprio texto do n.º 2 abre as portas à admissibilidade das situações substancialmente análogas às dos exemplos-padrão.

Por assim ser, de duas uma: ou a situação concreta que cabe decidir se subsume em um exemplo-padrão ou em uma situação substancialmente análoga a um destes previstos nas diferentes alíneas do n.º 2. Hipótese em que o tribunal deverá aferir da especial censurabilidade ou da especial perversidade, previstas no n.º 1 e, assim, decidir pela qualificação do homicídio. Ou, ao invés, *naquele* caso concreto, não se encontra nenhum dos exemplos-padrão ou das situações substancialmente análogas, caso em que o homicídio não pode, em consequência, ser considerado qualificado. Aqui revela-se mesmo desnecessário averiguar acerca da especial censurabilidade ou especial perversidade, não sendo possível a condenação de um agente por um homicídio qualificado.

Dentro desta medida, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de negar a qualificação do homicídio, quando as circunstâncias do caso concreto, embora indiciem uma especial censurabilidade ou perversidade, não integram nenhum exemplo-padrão ou situação substancialmente análoga, dever-se-ia entender como um “ponto final” em interpretações da técnica de qualificação não consentidas pela técnica de qualificação usada naquela norma.

Com efeito, segundo jurisprudência do STJ, fixada no seu Acórdão de 03/07/2008, no âmbito do Processo n.º 301/08 – 5.ª Secção, “[p]or poder afectar o princípio da legalidade, não se permite, o «apelo directo à cláusula de especial censurabilidade ou perversidade, sem primeiramente a fazer passar pelo crivo dos exemplos-padrão e de, por isso, comprovar a existência de um caso expressamente previsto ou de uma situação valorativamente análoga» (*Ac. de 13-07-2005, Proc. n.º 1833/05 -5.ª*).”<sup>6</sup>.

2.2.- Seguindo esse mesmo entendimento, o TC, no seu Acórdão de 10 de Dezembro de 2014<sup>7</sup>, chamado a analisar a possibilidade de “violação do princípio constitucional da legalidade criminal, na sua dimensão de tipicidade”<sup>8</sup>, a propósito justamente da qualificação do homicídio poder ser feita ao arrepio da existência de um

---

<sup>6</sup> Acedido em 28/03/2018 no *site* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e consultável através do *link* [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj\\_mostra\\_doc.php?nid=26959&codarea=2](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=26959&codarea=2).

<sup>7</sup> Publicado no *Diário da República*, 2.ª série – N.º 48 de 10 de março de 2015.

<sup>8</sup> O texto entre aspas corresponde à transcrição de parte do mencionado Acórdão, 5910, 2.ª coluna.

exemplo-padrão ou de uma situação substancialmente análoga, corroborou a jurisprudência do STJ vertido no Acórdão vindo de referir. Isto porque, no seu Acórdão, o TC julgou “inconstitucional a norma retirada do n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das alíneas do n.º 2 ou ao critério de agravação a ela subjacente, por violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade penais, garantidos pelo artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa”<sup>9</sup>.

Bem andou, pois, o TC ao decidir da forma como o fez, porquanto contribuiu de forma lapidar para desfazer equívocos quanto à aplicação do critério de qualificação do homicídio, assim fazendo *jus* ao espírito do legislador do artigo 132.º do CP. É, pois, a nosso juízo, de louvar e assim fazer ressaltar a traço grosso estes dois arestos do STJ e do TC.

2.3.- Ainda mais uma consideração a este propósito: embora seja designado, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência<sup>10</sup>, como homicídio qualificado atípico aquele em que se verifica uma situação substancialmente análoga a um dos exemplos-padrão, não consideramos absolutamente adequada a expressão *homicídio qualificado atípico*.

Bem vemos que a designação é usada porque do tipo legal de crime não faz parte aquela que será a situação substancialmente análoga à prevista no exemplo-padrão. Todavia, se admitimos que a possibilidade de qualificação do homicídio com recurso a essas situações não viola o princípio da legalidade, ressalvadas as cautelas de que essa situação seja devidamente analisada pelo juiz, a fim de verificar se ela é, na verdade, de estrutura valorativa idêntica à das previstas nos exemplos-padrão, na sua dimensão de

---

<sup>9</sup> O texto entre aspas corresponde à transcrição de parte do mencionado Acórdão, 5915, 1.ª coluna.

<sup>10</sup> Do lado da doutrina, cf., por exemplo, Teresa Serra, *Homicídio qualificado: tipo de culpa e medida da pena*, Coimbra: Almedina, 4.ª reimpressão da edição de 1995, 2003, 70. Do lado da jurisprudência, veja-se, v.g., o ponto I. do Acórdão do STJ, de 21 de Março de 2013, que refere expressamente: “I. Quando o homicídio é qualificado por outra circunstância que não as que estão exemplificadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, diz-se tratar de um homicídio qualificado atípico”, acedido em 28/06/2018 no *site* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e consultável através do *link* [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=109A0131&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0131&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=). No mesmo enfiamento veja-se o próprio Acórdão do TC referido em texto, na sua página 5912, 1.ª coluna.

tipicidade (realidade que o próprio n.º 2 do artigo 132.º deixa claro quando usa a expressão *entre outras*), então, não se nos afigura legítimo designá-lo com recurso a essa expressão. Repetimos: bem sabemos que a situação valorativamente idêntica à do exemplo-padrão não se encontra textualmente descrita na norma. No entanto, tal facto, a nosso ver, por si só, não deveria legitimar, sem mais, a designação do homicídio qualificado atípico. Por isso, se é um facto que a situação de estrutura valorativa idêntica não se encontra formalmente prevista no tipo, ou, se se preferir, não consta do elemento literal da norma, a verdade é que materialmente ela se encontra nele contido, já que ela é materialmente idêntica à situação prevista no exemplo-padrão, sendo certo que ainda é devidamente filtrada pelo crivo do n.º 1.

3.- Repetindo em jeito de síntese o que foi dito e também à guisa de apresentação da segunda questão que pretendemos aqui trazer: o legislador deixou aberta ao juiz a possibilidade de entender que uma determinada situação, embora não se encontre contemplada enquanto exemplo-padrão, possa fundar o homicídio qualificado, desde que indicie uma especial censurabilidade ou perversidade. Para tanto é necessário que essa determinada situação apresente uma estrutura valorativa substancialmente idêntica à de um daqueles exemplos. Ou seja, para efeitos de qualificação do homicídio, ao lado dos exemplos-padrão, há ainda a considerar as circunstâncias que correspondem “à estrutura de sentido e ao conteúdo de desvalor de cada exemplo-padrão”<sup>11</sup>. Do mesmo modo, um homicídio, à face da técnica legislativa da sua qualificação adoptada pelo legislador português, não será qualificado apenas porque estamos em presença de um daqueles exemplos ou de uma situação substancialmente análoga: é ainda necessário que a tal facto se junte a especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente.

4.- Dito isto, revela-se incompreensível que o n.º 2 do artigo 132.º sofra sucessivas alterações, com vista a introduzir, em algumas alíneas, outros tantos exemplos-padrão. E, se já em momento anterior fomos críticos das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 132.º, ao acrescentar *outros ódios*<sup>12</sup>, a mesma posição

---

<sup>11</sup> As expressões, como anteriormente referido, são de Augusto Silva Dias, *Crimes contra a vida e a integridade física...*, 25.

<sup>12</sup> Cf., novamente, Alexandra Vilela, «Notas sobre a última revisão ao Código Penal...», 211 e s.

mantemos face ao novo exemplo-padrão introduzido pela Lei n.º 19/2013<sup>13</sup>, naquela mesma alínea, qual seja o ódio motivado *pela identidade de género da vítima*. Uma alínea, enfim, que, na sua primeira versão, se referia apenas ao *ódio racial ou religioso*<sup>14</sup>, mas que se revelava suficiente para se perceber que tipo de “ódios” poderiam ser enquadrados na categoria de “situação substancialmente análoga”.

4.1.- Não é esta, todavia, a alínea mais fustigada pelo legislador em matéria de aditamentos de exemplos-padrão. Na verdade, aquela que mais os tem vindo a sofrer, seja pela introdução de novos exemplos, seja pelo alargamento dos já existentes, é a alínea *l)* do n.º 2 do artigo 132.º, aditada pelo Decreto-Lei n.º 101-A/88, de 26 de Março (então a alínea *h)*). Assim, sofreu-os em número significativo com o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março; com a Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, que, ao eliminar a referência ao facto de o docente ou o examinador deverem pertencer ao sector “público”, alargou exponencialmente o leque de vítimas; com a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que passou a incluir “todos aqueles que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos”, “membros da comunidade escolar” e “juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas”; com a Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, a qual aditou aos exemplos-padrão o “solicitador”, o “agente de execução” e o “administrador de insolvência”<sup>15</sup>; e por fim, sofreu-as com a recente alteração operada a este artigo 132.º pela Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, que aditou ao extensíssimo rol de exemplos-padrão da alínea *l)* o “jornalista”.

Feito este pequeno apontamento quanto às alterações desta alínea, não temos a menor dúvida em salientar uma vez mais as críticas ao legislador, pelo facto de, ao introduzir novas alíneas, estar a dar a ideia errada de que só podem dar origem à qualificação do homicídio aqueles casos em que as vítimas sejam as ali mencionadas e o crime seja cometido “no exercício das suas funções ou por causa delas”. Não. O que a alínea *l)* contém, apenas e tão-somente, são exemplos de categorias de pessoas que, sendo

---

<sup>13</sup> Com efeito, **no** debate que referimos na nota 2, apontámos justamente esta mesma crítica.

<sup>14</sup> A este propósito, é interessante ler as palavras de Maia Gonçalves escritas em 1983: “Embora a enumeração feita no n.º 2 não seja taxativa, visou-se com a introdução da alínea *d)* dar testemunho do tradicional respeito dos portugueses pelos homens de todas as raças e religiões. Cf. Maia Gonçalves, *Código Penal Português Anotado*, Coimbra, Almedina, 1983, 169.

<sup>15</sup> Salientando igualmente a evolução desta alínea cf. Figueiredo Dias/ Nuno Brandão, «Artigo 132.º», ..., 72.

vítimas de homicídio, pode este vir a ser considerado qualificado, verificados que sejam os demais pressupostos legais.

Não se percebe, pois, o motivo pelo qual o legislador continua a introduzir novas categorias de pessoas, passando, em consequência, ao lado da crítica que lhe fizeram Figueiredo Dias e Nuno Brandão, quando, no ano de 2012 (portanto, ainda antes das duas últimas alterações a esta norma) escreviam, que “tal abertura do catálogo é de correcção político-criminal pelo menos duvidosa”<sup>16</sup>. Portanto, se já em 2012 havia motivo para criticar estas sucessivas alterações ao mencionado artigo, ao presente momento, depois de mais duas alterações à mencionada alínea, apenas nos resta voltar a criticar de forma muito viva o legislador. Na verdade, a este ritmo de introdução de novas classes de pessoas naquela alínea, o legislador ver-se-á obrigado a revê-la periodicamente, consoante os clamores da opinião pública e, não menos grave, a fazer alterações legislativas expressamente para “mexer” naquela alínea, como aconteceu com a Lei n.º 59/2014, acima referida, sem necessidade, todavia.

Porém, a principal crítica que pretendemos efectuar a estas sucessivas alterações à alínea *l*) prende-se com o facto de o legislador, ao legislar como o faz, contribuir para que a técnica de qualificação de homicídio, de alteração em alteração, venha a ser destruída. Se bem se vê o problema, e como acima já se referiu, ao elencar os diferentes exemplos-padrão, o legislador apenas pretendeu dar alguns exemplos das circunstâncias que permitem a qualificação do homicídio, a fim de que fosse possível perceber a essência da situação prevista na alínea, não fechando, porém, a hipótese de outras se poderem conformar com aquela valoração. Por outras palavras: o legislador do CP de 1982, em matéria de qualificação de homicídio, distanciou-se da técnica usada em sede do artigo 351.º CP de 1886, de onde “constava uma descrição taxativa das circunstâncias conducentes à qualificação do homicídio”<sup>17</sup>. E, ao ser assim, o legislador não pode, ou não deve, continuar a alterar periodicamente o n.º 2 do artigo 132.º, tal como o tem vindo a fazer.

---

<sup>16</sup> Cf. Figueiredo Dias/ Nuno Brandão, «Artigo 132.º», ..., 72. Se bem que em nota de rodapé, veja-se o que escrevemos em Alexandra Vilela, Notas dispersas sobre algumas normas do C.P.», In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, 1, 2012, 5-6, n.r.p n.º 14.

<sup>17</sup> Cf. Figueiredo Dias/ Nuno Brandão, «Artigo 132.º», ..., 49 e s.

4.2.- A outra alteração introduzida pela Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, que também não podemos deixar de apreciar de forma muito negativa, diz respeito à alínea *b)* que introduziu nessa alínea a expressão “com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro”. Deste modo, aquele(a) que matar o(a) seu(sua) namorado(a) ou o(a) ex-namorado(a) fica sujeito a que tal homicídio possa vir a ser qualificado face a esta nova alteração. Que dizer dela?

Mais uma vez, fazemos apelo ao que escrevemos há perto de onze anos, a propósito da revisão ao CP levada a cabo pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, porquanto foi nesse momento que uma nova alínea *b)* passou a prever a qualificação do conjugicídio e das situações a este substancialmente análogas.

Assim, e pese embora tenhamos louvado a introdução do conjugicídio enquanto circunstância que passou a poder qualificar o homicídio, porquanto, como então escrevemos, “dificilmente se poderia chegar a uma qualificação do homicídio, atendendo à relação de proximidade existente entre a vítima e o agente, com recurso às outras alíneas”<sup>18</sup>, o certo é que também entendemos que o legislador não foi feliz ao acrescentar ao conjugicídio os demais exemplos-padrão.

4.2.1.- Não repetiremos as críticas que então fizemos, cabendo, aqui e agora, apenas salientar que, a partir da introdução daquela nova alínea *b)* ao artigo 132.º, o legislador quis dizer – e bem – que o agente que matar a pessoa a quem se encontra unido por laços afectivos fortes, geradores de direitos e de deveres para com a vítima, o agente que matar – dizíamos – aquele que ele próprio escolheu para partilhar a sua vida pode efectivamente vir a cometer um homicídio qualificado, por força da existência do exemplo-padrão da alínea *b)*. A partir daqui é claro que o legislador quis sancionar de forma mais gravosa aquele que, tendo o dever de proteger, de cuidar e de ajudar, viola esses mesmos deveres, vencendo-os e matando o seu par. Ora, se assim é, e se o exemplo contido na alínea *b)* é apenas e tão-somente um exemplo-padrão, bem se compreende a desnecessidade de o legislador vir acrescentar a esta alínea a relação de namoro e ainda a já extinta relação de namoro.

Aliás, não é descabido fazer notar que a relação de namoro, actualmente de contornos difíceis de caracterizar, em um grande número de situações, se apresenta como

---

<sup>18</sup> Cf. Alexandra Vilela, «Notas sobre a última revisão ao Código Penal...», 207 e ss.



uma ligação superficial, de curta duração e em que, por assim ser, se encontra ausente a consistência e a exuberância dos laços afectivos, ausência essa que, ao invés, não se verifica no exemplo-padrão “cônjuges”. Bem ao contrário. Aqui, sim, toda essa intensidade e firmeza de laços afectivos está indefectivamente presente.

Em síntese, de duas uma: ou a relação de namoro ou de ex-namorados assume os contornos de uma união semelhante àquela que existe no casamento, e aí o homicídio pode ser qualificado por força de *este* namoro se apresentar como uma relação substancialmente análoga à dos cônjuges, ou, ao invés, aquela relação não partilha com o casamento essa afinidade, hipótese em que o homicídio não poderá ser qualificado por força do funcionamento da alínea *b)* do artigo 132.º. E, assim sendo, em qualquer uma destas situações, revela-se desnecessária, para não dizer mesmo descabida, a alteração legislativa operada em Março de 2018.

Acresce, por fim, que aceitando, como acima já o fizemos, que a relação de namoro não possui a intensidade afectiva e de partilha de vida semelhante ao do casamento, quer-nos parecer que, por regra, estes dois exemplos-padrão (relação de casamento e de namoro) não possuem a mesma estrutura valorativa, embora tenham (ou possam ter) um étimo comum. Assim sendo, segundo a nossa perspectiva, é também duvidosa a opção de os colocar na mesma alínea.

4.2.2.- Porém, a introdução deste novo exemplo-padrão na alínea *b)* da norma referente ao homicídio qualificado convoca-nos a reflectir sobre a possibilidade de surgimento de uma outra distorção em sede de apreciação de homicídios como qualificados. Porquê? Porque, no futuro, quando estiver em causa a possibilidade de se efectuar essa qualificação ao abrigo desta alínea, o exemplo-padrão para aferir da existência da situação substancialmente análoga pode ser não o do casamento, mas sim o do namoro. E assim sendo, nessa situação, afigura-se-nos possível que o autor de um homicídio sobre a pessoa com quem esporadicamente mantinha um relacionamento mais íntimo veja o seu homicídio ser qualificado porque praticado sobre uma pessoa com quem mantinha uma relação substancialmente análoga à de namoro. Enfim: de condescendência em condescendência, a essência dos exemplos-padrão que o legislador quis acautelar na alínea *b)* tenderá a sofrer um fenómeno de rarefação, justamente porque poderá ser qualificado o homicídio por esta alínea o daquele que mata a pessoa com quem mantém

uma relação de carácter íntimo mas pontual, quando não existe entre eles o *élan* nem do namoro, nem mui menos o do casamento<sup>19</sup>.

Por certo que não era esse o espírito do legislador do artigo 132.º, pese embora seja uma verdade indesmentível que, desde o momento da criação da norma até aos nossos sobressaltantes dias, muita coisa mudou, cabendo ao legislador penal não assumir posições atávicas ou anacrónicas. No entanto, ainda assim é imperioso que o legislador tenha presente que não pode, nem deve, ceder à tentação de estar em permanente processo de revisão das leis penais. Sobretudo daquelas que se revelam dúcteis e que, devidamente interpretadas e aplicadas, conduzem a soluções materialmente justas, como é o caso do artigo 132.º, onde se encontra previsto o homicídio qualificado.

4.2.3.- Um outro alerta que aqui deixamos prende-se com a seguinte situação: de cada vez que o legislador altera o artigo 132.º, ampliando os exemplos-padrão, não é apenas a norma incriminatória referente ao homicídio qualificado que é alterada. Na verdade, por força das remissões efectuadas por outras normas para o artigo 132.º, o legislador altera outras normas incriminatórias, ampliando o seu âmbito de aplicação exactamente na mesma medida em que amplia a do homicídio qualificado. Veja-se assim, o artigo 145.º que, ao qualificar o crime de ofensas à integridade física por remissão para o artigo 132.º, vê igualmente o seu âmbito de aplicação ampliado<sup>20</sup>. Em última instância, as sucessivas introduções de exemplos-padrão nas diferentes alíneas do n.º 2 do artigo 132.º conduzem a um efeito disseminatório da qualificação dos crimes, em sede do CP.

5.- Terminamos esta reflexão sobre a técnica de qualificação do homicídio repleta de nódulos problemáticos, lançando alguns pedidos dirigidos a dois diferentes poderes: um ao legislativo e um outro ao judicial.

5.1.- O pedido dirigido ao legislador penal é o de que tenha sempre presente que o direito penal é – deve ser – um direito de *ultima ratio*, posto que colide de forma gravosa

---

<sup>19</sup> Decorre, outrossim, do exposto em texto que também não podemos concordar com o aditamento da expressão “com quem o agente tenha mantido uma relação de namoro”.

<sup>20</sup> Uma outra norma que é igualmente alterada sempre que o é a alínea *l*) do artigo 132.º é a do artigo 184.º, onde se encontra prevista a agravação do crime contra a honra quando a vítima é “uma das pessoas referidas na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas” (o texto entre aspas corresponde a parte do teor do mencionado artigo 184.º).

com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Deve, pois, o legislador penal criar tipos legais de crime apenas e quando sejam colocados em causa bens jurídicos com dignidade penal e cujas ofensas só possam ser eficazmente sancionadas por meio do direito penal. Deve, outrossim, o legislador penal, ter em mente quais foram os princípios orientadores que presidiram à elaboração das normas incriminatórias e, dentro dessa medida, respeitá-los quando não haja razão para os substituir ou os modificar.

Assim, e no que toca ao preciso ponto que ora curamos, pedimos-lhe que não desvirtue ainda mais a técnica de qualificação de homicídio, fazendo nele sucessivas alterações, bem cientes de que o nosso tempo não se compadece com leis duradouras, porquanto “[D]e muitos lados se sente o impulso e se formula quase a necessidade de as leis aparecerem sob o signo do precário, do experimental (...). É o tempo daquilo que podemos chamar, à míngua de melhor expressão, o *tempo das micro-reformas*”<sup>21</sup>.

5.2. - O outro pedido, o dirigido aos tribunais, é o de que tenham sempre presentes os cânones metodológicos referentes à interpretação das normas incriminatórias. Que nunca esqueçam, com Faria Costa, que há uma “linha metodológica interpretativa” que reclama ser respeitada e que nos permite percorrer o trajecto que vai do “texto-norma” à “norma-texto”, sempre tendo como pano de fundo o princípio da legalidade<sup>22</sup>. O que à míngua de outros bons resultados, sempre contribuirá de forma cabal para a correcta interpretação do artigo 132.º do CP.

---

<sup>21</sup> Cf. José de Faria Costa, «O Direito Penal e o Tempo (Algumas reflexões dentro do nosso tempo e em redor da prescrição)». In: *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume Comemorativo, Coimbra, 2003, 1147.

<sup>22</sup> As expressões entre aspas são de Faria Costa que, com rigor e precisão, nos guia na difícil tarefa de interpretação das normas incriminatórias. Cf. José de Faria Costa, *Direito Penal*, Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2017, 143-157, em especial 155-157.